



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001088/95-66
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.022
RECURSO Nº : 119.600
RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Art. 526, IX, do R.A.

Imprescindível a tipificação do fato infracionário correspondente para que uma sanção possa ser aplicada nos estritos limites da reserva legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.600
ACÓRDÃO Nº : 302-34.022
RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tendo a empresa em referência submetido a Despacho Aduaneiro Simplificado mercadoria guiada por Licença de Importação destinado a acobertar despacho normal, a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, procedeu à lavratura de Auto de Infração para exigência do valor correspondente à multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada reclama do “quantum” exigido que, a seu ver, seria de 592.684,99 UFIRs e não de 608.359,49 UFIRs.

Por outro lado, defende o descabimento da exigência, eis que calcada em dispositivo regulamentar que escapa ao princípio constitucional da reserva legal.

Lembra que a IN SRF nº 19/78 prescreve penalidades aplicáveis apenas ao servidor público faltoso, sendo as sanções dirigidas ao beneficiário do regime relacionados ao impedimento de permanecer no seu usufruto.

Assim, finaliza, o descumprimento das normas regentes do Despacho Aduaneiro Simplificado encontram penalização apenas de caráter administrativo, prevista na IN SRF nº 19/78.

Em decisão singular, a autoridade julgadora acolheu a queixa relativa ao “quantum” exigido, provendo parcialmente a impugnação, para reduzir para 592.682,99 UFIRs o montante do crédito tributário.

Com guarda de prazo e sem efetuar o depósito recursal, por força de liminar deferida em mandado de segurança, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Conselho, argumentando que o controle administrativo das importações se subdivide em três aspectos:

a) aspecto administrativo – de competência do DECEX;

b) aspecto cambial – de competência do BACEN, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.600
ACÓRDÃO Nº : 302-34.022

c) aspecto tributário – de competência da SRF.

Assim, tal controle, exercido em âmbito específico ou em “lato sensu”, desempenhado pelos três órgãos gerenciadores, não foge do princípio da reserva de lei, contido no art. 5º, inciso III. da Constituição Federal, qual seja: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”.

Assim, também as infrações administrativas e suas correspondentes penalidades deverão encontrar definição e previsão em lei e, a partir desta, na legislação de hierarquia inferior.

Destarte, apenas as sanções previstas na IN SRF nº 19/78, relacionadas à concessão do regime especial, permanecem aplicáveis.

Para finalizar, a recorrente transcreve a decisão recorrida, da qual se defende transcrevendo doutrina ensinada pelo Ilustre Antônio da Silva Cabral, na obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva.

Em suas contra-alegações, a Fazenda Nacional defende a tese de que o dispositivo regulamentar em foco insere-se, no contexto do Código Penal, no rol das normas penais em branco, que pressupõem uma complementação para sua tipificação.

No caso, tal tipificação foi oferecida pela Portaria MF nº 40/79 e 393/77 e IN SRF nº 19/78, que prescrevem:

“A guia de importação destinada a ser utilizada em regime de despacho normal poderá ser utilizada no regime de despacho simplificado e vice-versa, mesmo após ter sido utilizada parcialmente em um dos regimes, desde que sob prévia autorização da CACEX, que fará, no documento, a competente averbação”.

Assim, entendendo que se o direito penal, que tutela os interesses mais importantes da sociedade, acolhe a norma penal em branco, sem que se alegue o princípio da legalidade, não faz sentido o direito tributário merecer tratamento diferenciado.

Por tais argumentos defende a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.600
ACÓRDÃO Nº : 302-34.022

VOTO

Coloca-se à apreciação matéria referente à utilização, em importações processadas sob o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, de Guias de Importação destinadas a amparar despachos aduaneiros a serem processados em regime comum de importação, fato esse que ensejou a penalização proposta com base no art. 526, inciso IX, do R.A, que prescreve a aplicação da multa ali prevista, quando constatado o descumprimento de outros requisitos constantes da G.I.

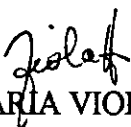
Tal norma, entretanto, revela-se carente de outra que possa garantir sua aplicação nos estritos limites do princípio da reserva legal. Faltaram-lhe elementos capazes de tipificar a hipótese, ou hipóteses infracionária por ela atingíveis.

Da forma como se apresenta, tal dispositivo não exemplifica uma norma penal em branco, como defende a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também nesse tipo de norma preceito e sanção devem encontrar-se de algum modo, ainda que não se reúnam em um mesmo dispositivo. Faz-se necessário que o dispositivo que preceitua o crime ou infração remeta, explicitamente, àquele que pune, e vice-versa. Caso contrário, das duas uma: ou estaremos diante de hipótese infracionária impossível de punição ou de prescrição de pena que não encontra o crime que lhe realize.

Diante de tal entendimento e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10074.001088/95-66
Recurso nº : 119.600

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-022

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
lor

LUCIANA COR EZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional